



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

Processo: 5214/2025

Assunto: Contratação de curso: Contratações Públicas na Lei 14.133/2021, (Regularização Fundiária Urbana), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - Goiás.

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento.

PARECER

Trata-se de processo administrativo, instaurado através da solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Governo e Planejamento, pela Sra. Neuziane Lima Duarte, objetivando a contratação de curso: Contratações Públicas na Lei 14.133/2021, (Regularização Fundiária Urbana), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - Goiás.

Consta aos autos, no Termo de Referência, Proposta da empresa **UNIVERSIDADE DE DIREITO PUBLICO LTDA**, CNPJ nº **35.883.382/0001-23**; Justificativa, informando a importância desta contratação, inclusive que os preços contratados estão de acordo com o mercado.

Ademais, constam aos autos, dentre outros documentos: Solicitação de Nº 29255; Contrato Social; Cópias das Certidões Fiscais e Trabalhistas; Cronograma do referido curso; Nota Fiscal referente a serviços prestados e Atestado de Capacidade Técnica de outros Municípios; Declaração de Dotação Orçamentária, para cobertura e contabilização proveniente na contratação do serviço profissional da empresa **UNIVERSIDADE DE DIREITO PUBLICO LTDA**, CNPJ nº **35.883.382/0001-23**, cuja dotação orçamentária é de nº 03.03.04.122.0031.2.007: Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração, 3.3.90.39 – Prestação de Serviços de Pessoa Jurídica – Ficha: 56; A contadora Iana Almeida Lima, declarou sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2025.

Chegando a esta assessoria jurídica o processo administrativo acerca da legalidade do referido processo através de inexigibilidade de licitação.

É o relatório sintetizado.

Cabe dizer primeiramente que a contratação, pela administração pública, dos serviços acima descritos, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

A nova Lei Federal nº 14.133, de abril de 2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para execução de obras, serviços ou compras, dispôs que, em regra, a contratação deverá ser precedida de processo licitatório, abrindo, porém, exceções nas situações e formas que especificou – licitação por dispensa e inexigibilidade.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

No presente caso, a hipótese cabível está prevista no art. 74, pois se trata de inexigibilidade, pois a inviabilidade de competição ocorre em um dos incisos dispostos neste artigo.

Eis o que preceitua a Lei de Licitações em seus art. 74, inciso III, alínea f:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

Por se tratar de serviços técnicos especializados, a inexigibilidade se baseia na inviabilidade de competição, entendendo-se, como tal, a impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido, em face da notória especialização.

A respeito da expressão utilizada, é de se salientar pela doutrina pátria que se trata de elenco exemplificativo, não se exaurindo nas hipóteses elencadas nos incisos, conforme já decidiu o Tribunal de Contas do Paraná, *verbis*:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente algumas situações” (Processo TC/PR nº. 4707 – 02.00/93 – 5, publicado no Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº. 53, julho/98, p. 649).

Assim além da possibilidade de declaração de inexigibilidade por inviabilidade de competição (caput do art. 74), temos outras situações em que é possível a contratação direta, com fundamentos nos incisos do art. 74, além de outras que se apresentarem o que deverão ser examinadas minuciosamente em razão da natureza específica do negócio e dos objetivos sociais visados pela administração, dado que as hipóteses são apenas exemplificativas, como já assinaladas.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

No caso do inciso III, a inexigibilidade se baseia na notória especialização do serviço, tipicamente aplicadas ao caso, sendo que nesta circunstância devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I) Referente ao objeto do contrato:

- a) Que se trate de serviços técnico;
- b) Que o serviço não seja de publicidade ou divulgação.

II) Referentes ao contratado:

- a) Que a empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- b) Que a especialização seja notória;
- c) Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a especialidade pretendida pela Administração.

À vista destas considerações, entendemos que é possível e legal contratação direta pretendida, diante da inviabilidade de competição pela impossibilidade de comparação entre diversos possíveis executantes do serviço pretendido.

Quando diversas empresas puderem realizar um serviço técnico profissional especializado, mas o produto do trabalho de cada um for diferente do trabalho do outro, por força das características da exclusividade do objeto, aí então haverá impossibilidade de competição.

Hely Lopes Meirelles preleciona que ocorre a inexigibilidade quando:

“Há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza especificado negócio, quer entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração” (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 256).

Ora, os serviços a serem executados pela empresa são de impossível comparação, por não serem nem equivalentes nem iguais.

De outra banda, é preciso dizer ainda que os fins sociais visados pela Administração devem ser considerados, bem como considerados os preços, devendo a Administração justificar, através do procedimento próprio, a sua escolha, considerando o interesse público e a realização de certame licitatório nem sempre garantem os fins sociais almejados pela Administração.

A licitação do tipo maior lance ou oferta aplica-se aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso, não se enquadrando na hipótese vertente.

A licitação do tipo menor preço também não seria viável, tendo em vista a natureza específica do negócio, uma vez que o menor preço, em termos absolutos, não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

garantiria o resultado pretendido pela administração, visto que neste tipo de licitação nenhum outro fator poderia ser levado em conta na determinação da proposta mais vantajosa.

Por fim cabe aqui, a luz da doutrina a respeito do tema:

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como do seu desempenho em contratações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetos do contrato.

Há que ser, para tanto, profissionais ou empresas bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". (in cit. Boletim nº4- 1999- BLC- Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (os grifos e destaques são nossos).

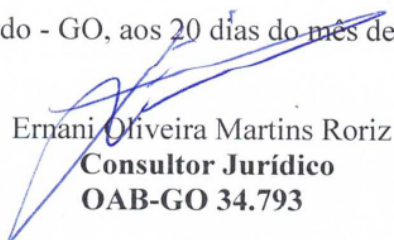
Assim, por fim, observou-se que além dos dispositivos citados alhures com seus referidos regramentos, fora apresentado devidamente aos autos, alguns documentos exigidos pelo art. 4º, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas do Município (TCM), para a devida formalização deste contrato.

Constam aos autos: Certidões Fiscais e Trabalhistas da empresa **UNIVERSIDADE DE DIREITO PUBLICO LTDA**, CNPJ nº **35.883.382/0001-23**, juntados aos autos, estão devidamente regularizadas.

Diante do exposto, opino pela viabilidade e legalidade da contratação da empresa **UNIVERSIDADE DE DIREITO PUBLICO LTDA**, CNPJ nº **35.883.382/0001-23**, no valor de **R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais)**, contratação de curso: Contratações Públicas na Lei 14.133/2021, (Regularização Fundiária Urbana), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo - Goiás., com fundamento no caput do artigo 74 e inciso III, "f", da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Padre Bernardo - GO, aos 20 dias do mês de junho de 2025.


Ernani Oliveira Martins Roriz
Consultor Jurídico
OAB-GO 34.793